



LEI COMPLEMENTAR Nº 452 DE 1º DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES OU CLANDESTINAS E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 435 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito de Navegantes, faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A regularização das construções irregulares e clandestinas, no âmbito do Município de Navegantes, passa a reger-se por esta Lei Complementar, que consolida e dá nova redação à legislação correlata ao tema.

Art. 2º Fica o Município de Navegantes autorizado a regularizar as edificações irregulares e clandestinas edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos em lei, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, e obedecidas as regras desta Lei Complementar.

Art. 3º Para a regularização prevista nesta Lei Complementar, o Poder Público dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas nas Leis Complementares 414 e 416, de 06 de junho de 2023 e suas alterações, ficando autorizado a celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e jurídicas, responsáveis pela construção, ampliação e/ou reformas que tenham sido executadas em desacordo com as referidas Leis Complementares.

§ 1º Os protocolos dos pedidos de regularização de que trata esta Lei Complementar poderão ser efetuados para edificações construídas até 05 de junho de 2023.

§ 2º Toda e qualquer edificação que tiver iniciada a sua execução após a data supracitada no §1º não poderá ser contemplada com o benefício desta Lei Complementar.

§ 3º Na análise do projeto de regularização, o Município de Navegantes resguarda o direito de exigir obras de adequação, para dar condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade da edificação, independentemente do pagamento das medidas compensatórias.

I – em todas as construções em que a adaptação de acessibilidade for inexecutável em razão do comprometimento da estrutura da edificação, caberá ao responsável técnico a apresentação de laudo comprovando os fundamentos, acompanhado de ART/RRT.

§ 4º Para efeitos do que trata esta Lei Complementar, considera-se:

I - construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;





II - construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença;

III - construção irregular parcial: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém sem licença do Município;

IV - Uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem concluídas.

Capítulo I DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 4º Para o devido enquadramento em relação à data de início e conclusão da edificação, o requerente deverá apresentar um dos documentos abaixo:

I - certidão de lançamento

predial;

II - plantas aerofotogramétricas;

III - imagem de satélite, incluindo as dos aplicativos Google Maps e Google Earth, acompanhada de laudo do responsável técnico, com emissão de ART/RRT definindo a área e data de conclusão da obra;

IV - fotos, faturas de fornecimento de água, energia elétrica, ou outros documentos que vinculem a construção à data relatada;

V - baixa da ART/RRT do responsável técnico.

§ 1º Os documentos acima serão analisados pela equipe técnica da Secretaria de Planejamento Urbano, responsável pelo parecer conclusivo fundamentado sobre a data de início da edificação.

§ 2º Para os casos em que a matrícula do imóvel, ou contrato de compra e venda, descreva área divergente da área *in loco*, será exigido um levantamento topográfico demonstrando as medidas de fato do terreno como condição de aprovação do processo de que trata a presente Lei.

§ 3º O levantamento topográfico de que trata o § 2º acima, deverá conter as seguintes declarações:

"1. DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA PROPRIEDADE, POSSE OU DOMÍNIO ÚTIL, A QUALQUER TÍTULO, DAS DIMENSÕES E DA REGULARIDADE DO LOTE E NEM EXIME OS PROPRIETÁRIOS DE GLEBAS PARCELADAS OU OS SEUS RESPONSÁVEIS DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO URBANÍSTICO.

2. DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES E OS CÁLCULOS DAS ÁREAS CONTIDAS NESTE PROJETO SÃO VERDADEIRAS E DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO MESMO."



Art. 5º Para efeitos de aplicação da presente Lei Complementar, considerar-se-á obra concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas, a cobertura executada e que estiver em condições de habitabilidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O proprietário, o promissário comprador, o legítimo possuidor ou o representante legal dos legitimados, desde que devidamente constituído para este fim, apresentará requerimento solicitando regularização, acompanhado dos projetos e documentações previstas na presente Lei Complementar.

Art. 6º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações que:

I – estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos sem permissão, exceto sacadas, marquises, beirais e corpos fechados em balanço sobre o passeio público;

II - estejam localizadas em faixas não edificáveis, junto a faixas de domínio de rodovias estaduais e federais, lagos, rios, córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;

III - causem danos ao meio ambiente e/ou ao patrimônio histórico ou cultural;

IV- desrespeitem o zoneamento do Plano Diretor, quanto uso do solo do local em que está inserida a edificação, conforme previsto no anexo VI da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 – Código Urbanístico;

V - estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), salvo com anuência dos órgãos ambientais estadual ou municipal competentes, para os casos previstos em lei; e

VI - cujas aberturas estejam em recuo inferior a 1,50m (um vírgula cinco metros) em relação às linhas divisórias laterais e dos fundos do imóvel, salvo se a edificação tiver sido concluída há mais de 1 ano e 1 dia sem oposição, ou com autorização expressa assinada, com firma reconhecida, do proprietário lindeiro.

Art. 7º São passíveis de enquadramento nesta Lei todas as edificações que tenham condições mínimas de uso, segurança, higiene, estabilidade e habitabilidade, comprovadamente conforme laudo técnico, e que tenham sido construídas de modo irreversível quanto à estrutura e adequação espacial.

§ 1º Entende-se por habitabilidade a condição da edificação de ser utilizada, a qual deve apresentar conforto térmico, acústico, ventilação, ausência total de umidade, iluminação natural (ou mecânica com eficácia devidamente comprovada) e estabilidade estrutural.

§ 2º São consideradas condições irreversíveis aquelas em que não é possível alterar a estrutura sem prejudicar a estabilidade, devendo as eventuais alterações não comprometerem a habitabilidade da edificação.





§ 3º As edificações que foram iniciadas até a data prevista para regularização constante na presente Lei, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, e que estiverem inacabadas, embargadas ou não, com estrutura, poderão concluir sua construção desde que estejam em processo de regularização e sejam pagas uma contrapartida financeira previamente.

§ 4º Será emitida uma licença para obra em regularização nos casos que se enquadrarem no parágrafo anterior.

§ 5º Deverá ser apresentado um dos documentos citado no artigo 4º para comprovação do enquadramento da edificação.

Art. 8º Serão passíveis de regularização, com base nesta Lei Complementar, as edificações que possuírem irregularidades atreladas com os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Recuos;

II - Afastamentos;

III - Taxa de ocupação;

IV - Coeficiente de aproveitamento;

V - Projeção de sacadas sobre o recuo e/ou passeio público;

VI - Número de vagas de estacionamento e garagem disponibilizadas inferior a exigida;

VII - Taxa de permeabilidade;

VIII - Altura da edificação e acréscimo de gabarito;

IX - Regularização de Elevadores;

X - Altura de paredes cegas superiores ao permitido;

XI - Sacadas, marquises, beirais e corpos fechados em balanço sobre o passeio público;

XII - Residências Geminadas, Vilas Paralelas e Vilas Transversais ao Alinhamento Predial com testadas menores que 5 (cinco) metros e unidade autônoma menores que o previsto no código urbanístico para a macrozona;

XIII- Demais irregularidades não previstas no Artigo 6º, desta Lei.

Art. 9º Na análise dos referidos projetos arquitetônicos, a iluminação e a ventilação mínima dos compartimentos habitáveis poderão sofrer uma tolerância de redução.





Parágrafo único. Para os casos em que a redução for maior do que 50% (cinquenta por cento), caberá ao responsável técnico a apresentação de laudo técnico, com ART, demonstrando a salubridade/habitabilidade do local.

Art. 10 Serão dispensadas as exigências de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e à legislação pertinente.

Art. 11 A regularização das construções de que trata esta Lei Complementar dependerá da apresentação pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado contendo:

- a) qualificação do requerente;
- b) localização por georreferenciamento da construção irregular;
- c) solicitação de regularização da obra edificada;
- d) cópia da notificação emitida por fiscal municipal, quando houver;
- e) declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da Lei, pela veracidade das informações prestadas;
- f) cópias de documentos que indiquem a titularidade do imóvel, conforme previsto no Art. 31, da Lei Complementar 416, de 06 de junho de 2023, e suas alterações;
- g) certidão negativa de tributos municipais relativo ao imóvel;
- h) comprovação de quitação das multas e pendências, fora do período decadencial de 5 (cinco) anos, que deram origem ao embargo da obra;
- i) certidão negativa ou positiva de Ações Demolitórias ou Execuções Fiscais promovidas pelo Município em relação à construção irregular.

Art. 12 A regularização das construções de que trata esta Lei Complementar dependerá da apresentação, pelo responsável técnico, de projeto arquitetônico constando:

I - planta de situação;

II - planta de locação contendo, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote o quadro de áreas da mesma;

III - planta baixa de todos os pavimentos da edificação;

IV - 2 (dois) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;

V - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) referente à regularização da obra;





VI - Laudo Técnico com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) atestando a situação de segurança de uso, estabilidade, higiene, habitabilidade e acessibilidade;

VII - no selo de identificação de cada prancha deverá constar: "REGULARIZAÇÃO DE OBRA, NOS TERMOS DA LEI".

VIII - parecer do Centro Integrado de Defesa e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA), quando necessário.

IX - para edificações que não sejam unifamiliares, cópia do Atestado de Habite-se junto ao Corpo de Bombeiros, quando necessário.

X - comprovante dos recolhimentos das taxas exigidas quando da aprovação de projetos e concessão de licença, bem como da contrapartida financeira correspondente à regularização da obra, prevista nesta Lei Complementar e, anuência da sociedade condominial, quando for o caso.

Parágrafo único. A representação gráfica das plantas deverá ser realizada nos padrões do Projeto Legal, quando for legalmente exigido.

Art. 13 As regularizações, para qualquer tipo de edificação, somente serão efetivadas mediante o pagamento de uma contrapartida financeira (compensação urbanística), conforme estabelecido nesta Lei Complementar, salvo os casos constantes do Art. 19 desta Lei Complementar.

§ 1º Os requerimentos de regularização de obras e construções de que trata esta Lei Complementar serão autuados através de procedimentos próprios, que serão numerados conforme a ordem cronológica de sua protocolização eletrônica/mecânica, junto à Secretaria de Planejamento Urbano, que manterá o controle dos protocolos e atuará, em tais procedimentos, com as mesmas práticas de controle, gestão e tramitação de processos administrativos dispostas no Código de Obras, e seguindo a mesma fila de análise de projetos;

§ 2º O pedido de regularização deverá se dar via Projeto Legal, nos termos da Lei 3.573 de 23 de agosto de 2021, quando exigido pela legislação

Capítulo II DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 14 São medidas compensatórias para a regularização de edificações, o pagamento aos cofres públicos de valor correspondente à área ocupada pela edificação em desconformidade com a legislação vigente.

§ 1º O cálculo do valor estabelecido como medida compensatória será baseado no UFM – Unidade Fiscal do Município, devendo obedecer aos índices da tabela abaixo, que poderão ser cumulativas, conforme a infração cometida:





TABELA DE VALORES PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM ÁREA TOTAL ATÉ 100 m²:

Tipo de Infração	Fórmula de Cálculo
1 - Acréscimo da taxa de ocupação	Área acrescida (m ²) x 0,3 UFM x MV
2 - Acréscimo do Índice de aproveitamento	Área acrescida (m ²) x 0,3 UFM x MV
3 - Acréscimo da taxa de permeabilidade	Área acrescida (m ²) x 0,3 UFM x MV
4 - Acréscimo de gabarito	Área acrescida (m ²) x 0,3 UFM x MV
5 - Ocupação do recuo mínimo frontal	Área invadida (m ²) x 0,3 UFM x MV
6 - Ocupação do recuo laterais e fundos	Área invadida (m ²) x 0,3 UFM x MV
7 - Vagas de estacionamento abaixo no mínimo exigido	1 UFM por vaga suprimida x MV
8 - Altura parede cega ou muro superior ao permitido	Área acrescida (m ²) x 0,3 UFM x MV
9 - Sacadas, marquises, beirais e corpos fechados em balanço sobre o passeio público	Área invadida (m ²) x 0,3 UFM x MV
10 - Demais irregularidades e irregularidades não mensuráveis	1 UFM x MV
11 - Instalação de elevador abaixo do mínimo legal:	3 UFM por elevador suprimido x MV

MV = Situação Modificadora de Valor

TABELA DE VALORES PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM ÁREA TOTAL DE 101 ATÉ 200 m²

Tipo de Infração	Fórmula de Cálculo
1 - Acréscimo da taxa de ocupação	Área acrescida (m ²) x 0,6 UFM x MV
2 - Acréscimo do Índice de aproveitamento	Área acrescida (m ²) x 0,6 UFM x MV
3 - Acréscimo da taxa de permeabilidade	Área acrescida (m ²) x 0,6 UFM x MV
4 - Acréscimo de gabarito	Área acrescida (m ²) x 0,6 UFM x MV
5 - Ocupação do recuo mínimo frontal	Área invadida (m ²) x 0,6 UFM x MV
6 - Ocupação do recuo laterais e fundos	Área invadida (m ²) x 0,6 UFM x MV
7 - Vagas de estacionamento abaixo no mínimo exigido	2 UFM por vaga suprimida x MV
8 - Altura parede cega ou muro superior ao permitido	Área acrescida (m ²) x 0,6 UFM x MV
9 - Sacadas, marquises, beirais e corpos fechados em balanço sobre o passeio público	Área invadida (m ²) x 0,6 UFM x MV
10 - Demais irregularidades e irregularidades não mensuráveis	2 UFM x MV
11 - Instalação de elevador abaixo do mínimo legal:	3 UFM por elevador suprimido x MV

*MV = Situação Modificadora de Valor





TABELA DE VALORES PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM
ÁREA

TOTAL ACIMA DE 201 m² (Independente do padrão de acabamento)

Tipo de Infração	Fórmula de Cálculo
1 - Acréscimo da taxa de ocupação	Área acrescida (m ²) x 1 UFM x MV
2 - Acréscimo do Índice de aproveitamento	Área acrescida (m ²) x 1 UFM x MV
3 - Acréscimo da taxa de permeabilidade	Área acrescida (m ²) x 1 UFM x MV
4 - Acréscimo de gabarito	Área acrescida (m ²) x 1 UFM x MV
5 - Ocupação do recuo mínimo frontal	Área invadida (m ²) x 1 UFM x MV
6 - Ocupação do recuo laterais e fundos	Área invadida (m ²) x 1 UFM x MV
7 - Vagas de estacionamento abaixo no mínimo exigido	3 UFM por vaga suprimida
8 - Altura parede cega ou muro superior ao permitido	Área acrescida (m ²) x 1 UFM x MV
9 - Instalação de elevador abaixo do mínimo legal:	3 UFM por elevador suprimido x MV
10 - Sacadas, marquises, beirais e corpos fechados em balanço sobre o passeio público	Área invadida (m ²) x 1 UFM x MV
11 - Demais irregularidades e irregularidades não mensuráveis	3 UFM x MV

MV = Situação Modificadora de Valor

TABELA DE MODIFICADORES DE VALOR - LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NOS
BAIRROS, AVENIDAS, RODOVIAS E EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR ATÉ 100M²

UMA DAS TESTADAS PARA AV. PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL (BEIRAMAR)	1,5
BAIRRO SÃO PEDRO	0,8
CENTRO	1,2
MEIA PRAIA - A LESTE DA AV. RADIAL IVO SILVEIRA	1,0
MEIA PRAIA - A OESTE DA AV. RADIAL IVO SILVEIRA	0,6
GRAVATA	1,2
SÃO DOMINGOS	1,2
MACHADOS	0,8
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	0,6
SÃO PAULO	0,6
PEDREIRAS	1,0
VOLTA GRANDE	1,0
INTERIOR (PORTO ESCALVADOS, HUGO DE ALMEIDA, ESCALVADOS, ESCALVADINHOS)	0,8
UMA DAS TESTADAS PARA A ROD. BR 101*	1,2
UMA DAS TESTADAS PARA A ROD. BR 470*	1,2
UMA DAS TESTADAS PARA A ROD. SC 414*	1,0
EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR ATÉ 100M ² **	0,5





*edificações residenciais e mistas (residencial+comercial) serão cobradas pelo bairro em que se encontram quando às margens de rodovias.

**a utilização da Modificação de Valor para edificação unifamiliar até 100m² exclui a Modificação de Valor por Bairro, Avenida e Rodovia.

§ 2º Nos casos em que a área do imóvel abranja mais de uma localização, prevalecerá o MV da localização mais restritiva.

§ 3º O valor referente à compensação urbanística será pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, respeitado o valor mínimo da parcela de 1 (uma) UFM para pessoa física e 2(duas) UFM para pessoa jurídica, sendo condicionante para a obtenção Alvará de Regularização a quitação total do valor devido.

§ 4º A quitação total do valor devido poderá ser realizada também por cartão de débito, boleto, PIX, ou cartão de crédito, quando disponível como forma de arrecadação.

§ 5º O pagamento parcelado no cartão de crédito também será considerado como pago à vista.

§ 6º Serão isentas de pagamento de compensação urbanística as entidades públicas.

§ 7º As infrações constatadas serão consideradas de forma cumulativa e será exigido o pagamento do somatório dos valores referentes a cada uma das compensações urbanísticas aplicadas, de acordo com cada irregularidade identificada e constante no artigo 8º desta Lei.

§ 8º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas desta Lei de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

§ 9º Nos processos de regularização iniciados até 01 (um) ano após a data de publicação da presente Lei, aplicar-se-á, em pagamentos à vista, desconto de 60% no valor devido a título de medida compensatória, e, nos pagamentos parcelados, 50% de desconto no valor devido a título de medida compensatória, observados os valores mínimos por parcela previstos no § 3º deste artigo.

Art. 15 As demandas judiciais promovidas pelo Município visando à demolição, à paralisação ou à interdição de construção irregular ou clandestina, que tenham sido definitivamente regularizadas com base nesta Lei Complementar, e, devidamente atestada sua regularidade pela Secretaria de Planejamento Urbano, serão extintas, devendo o proprietário ou responsável pela obra promover o pagamento das custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º Após o protocolo do procedimento de regularização junto à Secretaria de Planejamento Urbano, esta comunicará a Procuradoria Geral do Município para que sejam tomadas as devidas providências em relação às demandas judiciais citada no *caput* deste artigo.





§ 2º Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo, serão arbitrados segundo os limites previstos no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil Brasileiro, cujo valor do proveito econômico obtido pelo proprietário ou responsável da construção irregular será avaliado pela Comissão Especial para Avaliação de Imóveis criada pelo Decreto Municipal nº 49 de 18 de março de 2019, mediante provocação de qualquer das partes processuais, e, posteriormente, comunicado nos autos da demanda judicial.

§ 3º Nos casos em que a solicitação da avaliação não tenha sido provocada pela Procuradoria Geral do Município, a parte ou o departamento solicitante comunicará aquela de seu resultado, tão logo seja cientificado pela Comissão de que trata o Decreto Municipal nº 49 de 18 de março de 2019.

Art. 16 O Poder Público poderá negar a legalização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões, afete o conjunto urbanístico local, não apresentem condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, estética, bem como afete as condições de trânsito, transporte, estacionamento e outros serviços públicos, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Será emitido um alvará de construção para continuidade das obras em processo de regularização, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Após a expedição do alvará de construção, caberá ao proprietário ou seu representante solicitar juntamente à Secretaria de Planejamento Urbano o Habite-se, através do seu respectivo projeto padrão.

Art. 17 A regularização de que trata esta Lei Complementar não implica no reconhecimento, pelo Município, do direito de propriedade, posse ou domínio útil, a qualquer título, das dimensões e da regularidade do lote, nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os seus responsáveis, pelas obrigações e responsabilidades decorrentes da legislação de parcelamento do solo.

Art. 18 Os interessados ficarão isentos do pagamento da contrapartida financeira para regularização da construção quando:

I - o imóvel, quando de sua construção, tiver sido edificado em local situado fora do perímetro urbano vigente à época;

II - o imóvel estiver totalmente construído até a data de 31 de dezembro de 1984;

III - o imóvel tombado como patrimônio histórico pelo Município, Estado ou União.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo será solicitada em requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.





§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o valor da contribuição urbanística devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, a autoridade competente será a Comissão de Regularização de Obras regulamentada e nomeada por Decreto Municipal.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A regularização de edificação decorrente desta Lei Complementar não implica o reconhecimento de direitos quanto ao uso irregular, ou a permanência de atividades irregulares porventura instalados no imóvel.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal realizará vistoria na edificação para expedição do alvará de regularização, podendo haver vistoria complementar sempre que necessário.

Parágrafo único Para as vistorias agendadas previamente, efetuadas durante a análise do projeto de regularização, será realizado até três tentativas, devidamente comprovadas por meio de fotografias datadas e registradas no processo. Caso não seja possível a realização da vistoria nas tentativas estipuladas, o processo será sumariamente indeferido.

Art. 21 Todas as edificações a serem regularizadas nos termos da presente Lei deverão ser dotadas de sistema de tratamento individual de esgotamento sanitário, devidamente dimensionados conforme normativas vigentes.

Art. 22 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento do Município de Navegantes.

Art. 23 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências legais aofiel cumprimento desta Lei Complementar, prescritas em Decreto, se necessário.

Art. 24 Casos omissos na presente Lei serão deliberados pelo Conselho da Cidade de Navegantes.

Art. 25 Os processos já tramitando por força das Leis Complementares nº 435 de 23 de outubro de 2023 e 367 de 19 de julho de 2021 poderão permanecer tramitando sobre o viés da legislação pelo qual foi protocolado, sendo convertido apenas a o cálculo da contrapartida para a presente Lei.

Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 435 de 23 de outubro de 2023.

NAVEGANTES/SC, 1º DE JULHO DE DE 2024.





PREFEITURA DE
NAVEGANTES



LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
PREFEITO

Publicado e registrado o presente ato na Secretaria de Administração e Logística ao primeiro dia do mês de julho de 2024.

DITMAR ALFONSO ZIMATH
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

